



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10073.000676/95-19  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.655  
RECURSO Nº : 119.739  
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA.** O recorrente compareceu aos autos, antes da realização do julgamento, para informar que havia providenciado o pagamento do débito referente a este processo e por esse motivo apresentou desistência expressa e irrevogável do recurso. Tendo o contribuinte recolhido o débito e manifestado sua desistência quanto ao Recurso interposto, acarreta perda do objeto da ação. Pela carência do objeto, não há que ser apreciado o Recurso no que diz respeito ao débito que fora recolhido.

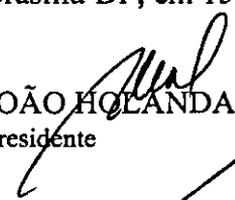
**IPI – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTO –** Verificado que o lançamento tributário, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados cuja classificação fiscal adotada pela fiscalização é diversa da declarada pelo contribuinte, não está amparado por entendimento técnico imprescindível para confirmar a posição da fiscalização, deve prevalecer a classificação apresentada pelo contribuinte. (inteligência do art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional).

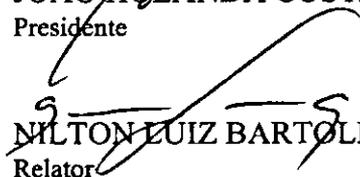
**PENALIDADE – CONFERÊNCIA DE NOTA FISCAL PELO ADQUIRENTE – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTO –** A multa capitulada no art. 368 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 173 e §§, não encontrando supedâneo jurídico na Lei nº 4.502/64 (art. 62), não pode prevalecer, uma vez que não instituída por Lei. Inteligência do art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer da questão de classificação do gás freon 11 e dar provimento em relação à classificação tambores/recipientes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.739  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.655  
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente feito retorna para apreciação desta Eg. Câmara após a conversão do julgamento em diligência, conforme da Resolução nº 303-747, de 17 de agosto de 1999 (fls. 230/237) cujo relatório adoto para o prosseguimento do julgamento.

Remetidos os autos à Repartição de Origem, esta oficiou o Instituto Nacional de Tecnologia que informou estar impossibilitado de “atender a esta solicitação, devido ao cromatógrafo não possuir um injetor de gases” e de não possuir “os padrões necessários para as análises”.

É o relatório.



RECURSO N° : 119.739  
ACÓRDÃO N° : 303-30.655

VOTO

A diligência requerida não trouxe resultado pela impossibilidade de o órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia não dispor de equipamentos e condições materiais de levar a cabo o requerido, o que depõe, *a priori*, impossível a obtenção da verdade material acerca das propriedades intrínsecas do produto objeto da autuação.

Contudo, tendo em vista a informação do Recorrente de que convenceu-se da procedência da exigência no tocante à classificação dos gases, tendo inclusive realizado o recolhimento dos débitos apurados e cobrados no Auto de Infração em discussão, deixo de tomar conhecimento do Recurso no tocante a parte do Auto de Infração que trata da classificação dos gases, por desistência do contribuinte quanto ao Recurso Voluntário, para passar apreciar tão-somente a classificação fiscal dos Tambores Metálicos.

No que tange à multa capitulada no art. 368 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por descumprimento do art. 173, não restou claro que os tambores a que se referiu a fiscalização são exatamente os que são objeto das fotografias acostadas aos autos às fls. 208/209.

Neste caso, em espécie, a questão não é divergente, devendo ser afastada a penalidade culminada no art. 368 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pelo erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor.

Diante desse argumentos e da impossibilidade de manutenção do lançamento por falta de motivação para capitulação das infrigências apontadas, forçoso declarar a Nulidade do Lançamento.

É de se notar que o contribuinte é renomada empresa, há muito instalada no País, cujos procedimentos sempre foram objeto de fiscalização por parte da Receita Federal, e sobre a qual são depositados os méritos de boa-fé. Aliás, a boa-fé, *a priori*, sempre deve ser pautada, dependendo invariavelmente de prova em contrário.

Como visto, ainda que o lançamento não preencha as condições essenciais de validade, seja pela ausência da descrição dos fatos, sem os quais viu-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.739  
ACÓRDÃO N° : 303-30.655

ser impossível confirmar se o produto importado era classificado na posição declarada ou se em outra e por quais motivos.

A autoridade singular que teve a oportunidade de sanar o processo, mas ateve-se tão-somente nas declarações de fls. 75, interpretando-as a seu livre convencimento.

Ora, nem a fiscalização nem o contribuinte tiveram êxito em resolver a questão acerca das características intrínsecas do produto, ou seja, se de um lado o lançamento se sustenta na interpretação do agente fiscal relativamente a termos técnicos (do que seriam misturas, compostos e como o grau de impureza altera o produto, ou seja, até que ponto a impureza classifica um produto como impuro e até que ponto a impureza passa a ser considerada uma mistura), de outro o contribuinte apesar de argumentar não provou por laudos sua posição.

Nesse entroncamento de posições o Código Tributário Nacional adota uma posição plenamente adotável para este lide. Assim dispõe o art. 112, inciso:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Essa disposição é princípio basilar do Direito *in dubio pro misero* ou *in dubio pro reo*.

Na dúvida, o julgamento deve ser dado em favor do contribuinte, pois o Estado, como vimos, teve todas as oportunidades de realizar a prova de suas alegações exordiais e não o fez.

Para que não passe em branco, em relação à penalidade, cabe ressaltar a exigência instituída no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, para que o adquirente examine a nota fiscal está devidamente preenchida em relação à correta classificação fiscal do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.739  
ACÓRDÃO N° : 303-30.655

produto, é norma anômala que não encontra amparo na Lei nº 4.502/64, uma vez que a lei não instituiu penalidade para o descumprimento dessa obrigação acessória

O Código Tributário Nacional, em seu art. 97, inciso V, estabelece que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; ...”

Assim tendo sido decidido no âmbito do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, hoje, com jurisprudência pacífica:

“ACORDÃO: 202-09428  
RECURSO: 100025  
PROCESSO: 11080-011671/94-23  
RECORRENTE: TINTAS KRESIL LTDA.  
RECORRIDA: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
RELATOR: JOSÉ CABRAL GAROFANO  
DATA DA SESSÃO: 27/08/97

**EMENTA**

**IPI - MULTA - Tipicidade** - Lei 4.502/64, art. 62; RIPI/82, arts. 173, §§; 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados.

A cláusula final do artigo 173, *caput* - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1). Recurso provido.

Neste caso, em espécie, a questão não é divergente, devendo ser afastada a penalidade culminada no art. 368 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pelo erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor, questão pacificada, inclusive no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante dessas circunstâncias, restando, tão-somente, dúvidas em relação ao procedimento da fiscalização e não ao do contribuinte, e não existindo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.739  
ACÓRDÃO N° : 303-30.655

substrato material que sustente o lançamento, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



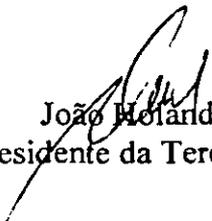
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10073.000676/95-19  
Recurso n.º :119.739

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.655

Brasília - DF 14 de outubro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: